



20/12/2023

Número: **0801758-07.2021.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MEDEIROS (AUTOR)</b>		<b>ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data	Documento
112405125	13/12/2023 10:05	<a href="#"><u>Sentença</u></a>
Tipo		
		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Apodi

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo: 0801758-07.2021.8.20.5112

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MEDEIROS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MEDEIROS** ingressou neste Juízo com a presente *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** cujo objeto é o pagamento de seguro DPVAT oriundo de acidente de trânsito.

Alega o autor na exordial, em síntese, que pleiteou a liberação do Seguro DPVAT extrajudicialmente, mas recebeu valor aquém do devido. Aduz que sua incapacidade fora total, motivo pelo qual pleiteia o complemento do seguro de forma que a lesão possa ser resarcida em grau máximo.

Citada, a parte demandada ofereceu contestação na qual requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que o valor pago extrajudicialmente encontra-se em consonância com o grau de lesão sofrido.

Realizada prova pericial, as partes foram intimadas para se manifestarem, o que fora realizado no prazo legal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decidio.**

## **II – DO MÉRITO**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no sistema de convencimento motivado do magistrado.

Inicialmente, vejamos a literalidade do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caputdeste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 474 de sua Súmula de jurisprudência predominante: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, ressalto que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

Quanto ao grau da invalidez permanente, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente devidamente designado por este juízo para atuar como perito.

No caso específico sob análise, a prova pericial foi realizada pelo profissional médico, estando o laudo sem qualquer vício em sua elaboração, não tendo nenhuma das partes impugnado eventual suspeição do profissional ou vícios na realização do documento.

Pondere-se que o sistema de valoração das provas adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, o que significa que não existem cargas de convencimento preestabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, foi que o CPC previu que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo.

Apesar dos esclarecimentos supra, é preciso repisar que não há vício no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado nos autos e equidistante das partes, não tendo sido demonstrado qualquer desvio na elaboração do laudo capaz de comprometer a isonomia e, por que não dizer, a imparcialidade que deve ser respeitada na elaboração da prova.

Logo, verifico que estão preenchidos os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil no presente feito, quais sejam a ocorrência do acidente de trânsito e a invalidez dele decorrente, consistente na **incapacidade permanente parcial incompleta de membro inferior direito do autor**, com percentual de comprometimento equivalente a **50% (cinquenta por cento)**, conforme laudo pericial (ID 111789614).

Nesse passo, quanto ao valor da indenização, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74 e levando em consideração o laudo pericial em cotejo com a tabela anexa à referida Lei, deve o montante indenizatório no presente caso ser fixado em **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, eis que o valor máximo de indenização para danos em um dos membros inferiores é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo o perito concluído que houve a perda parcial incompleta no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Assim, considerando ser incontrovertido que o autor recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) extrajudicialmente, deverá ser indenizado no importe remanescente de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido delineado na peça inicial, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** a pagar à parte requerente a importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor a ser corrigidos pelo INPC, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do STJ) e sobre eles incidirem juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula nº 426 STJ).

Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao Juízo *ad quem*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.**

Apodi/RN, conforme data do sistema eletrônico.

*(assinatura digital conforme Lei nº 11.419/06)*

**Thiago Lins Coelho Fonteles**

Juiz de Direito